

STELLA FREITAS CHAMARELLI

**O ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL:
POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS APÓS A PROMULGAÇÃO
DO PROTOCOLO DE PALERMO**

**Trabalho de conclusão do XII
Curso de Especialização em
Relações Internacionais para
a Universidade de Brasília,
apresentado como requisito
parcial à obtenção do título
de Especialista em Relações
Internacionais**

Brasília

2011

STELLA FREITAS CHAMARELLI

**O ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL:
POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS APÓS A PROMULGAÇÃO
DO PROTOCOLO DE PALERMO**

**Trabalho de conclusão do XII
Curso de Especialização em
Relações Internacionais para a
Universidade de Brasília,
apresentado como requisito
parcial à obtenção do título de
Especialista em Relações
Internacionais**

Orientadora:

**Profa. Dra. Norma Breda dos
Santos**

Brasília

2011

FICHA CATALOGRÁFICA

CHAMARELLI, STELLA FREITAS

O enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil: políticas públicas adotadas após a promulgação do Protocolo de Palermo / Stella Freitas Chamarelli. – Brasília, 2011.

p.

Monografia (especialização) – Universidade de Brasília, Instituto de Relações Internacionais, 2011.

Orientação: Profa. Dra. Norma Breda dos Santos.

1. Tráfico de pessoas. 2. Crime organizado. 3. Direito Internacional Penal. 4. Crime contra o direito internacional. I. Título. II. Convenção Contra o Crime Organizado Transnacional. Protocolos etc.

Resumo

Nesta monografia comento o histórico do tráfico internacional de pessoas no Brasil dando ênfase às discussões que levaram à aprovação do Protocolo de Palermo. Destaco as principais conquistas deste tratado e mostro como as suas diretrizes impulsionaram mudanças internas na legislação e nas políticas públicas brasileiras. Ao final relato os resultados das políticas brasileiras a partir de relatórios publicados pelas Nações Unidas.

Abstract

In this paper I comment the history of international human trafficking in Brazil and concentrate on the debates that led to the approval of the Palermo Protocol. I emphasize the greatest achievements of this treaty and show how it boost important changes in the Brazilian public policies and legislation. In conclusion, I show how the results of the Brazilian policies have been reported by the United Nations.

Sumário

Introdução	6
1 Breve histórico sobre o Tráfico Internacional de Pessoas.....	12
1.1 O papel dos movimentos feministas	12
1.2 Uma visão mais global do tráfico.....	14
2 Protocolo de Palermo.....	19
2.1 Objetivos do Protocolo.....	22
3. O Brasil e o tráfico internacional de pessoas.....	27
3.1. Início das discussões sobre o tráfico internacional de pessoas no Brasil	27
3.2 O conceito de tráfico de pessoas no Brasil.....	29
3.3 O tráfico visto de perto: Aeroporto de Guarulhos.....	29
3.4 Progressos brasileiros no cenário internacional.....	33
3.4.1 O Brasil e o Relatório Global das Nações Unidas sobre o Tráfico de Pessoas.....	33
3.4.2 Relatório da <i>Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences</i> das Nações Unidas	34
3.5 Políticas Públicas Brasileiras de Enfrentamento ao tráfico.....	37
Conclusão.....	40
Bibliografia	45

1. Introdução

Inobstante os esforços da comunidade internacional no combate ao tráfico internacional de pessoas, ainda é crescente o número de vítimas do tráfico. A UNODC – United Nations Office on Drugs and Crimes - estima que o tráfico de pessoas é um dos crimes mais lucrativos do mundo. Em um discurso de abertura para o Seminário Regional Sobre o Tráfico de Pessoas e Exploração Sexual, realizado no Brasil em 25 de março de 2010, o representante da UNODC destacou que o tráfico de pessoas “é um crime que atinge pelo menos 2,5 milhões de pessoas e movimenta 32 bilhões de dólares por ano – sendo que a exploração sexual de mulheres corresponde a 80% desse quadro”.

Mas qual seria a origem do tráfico? Qual seria o fator gerador deste crime? A globalização propiciou a expansão comercial, mas também criou uma grande demanda por serviços baratos. O regime escravo não terminou no século XIX. Infelizmente, é muito provável que existam mais pessoas sendo traficadas hoje para o trabalho escravo do que no passado. Para Kapstein (2006), o trabalho escravo é resultado das mesmas forças políticas, tecnológicas e econômicas que alimentaram a globalização.

Kapstein (2006) destaca que o enfrentamento ao tráfico não é uma questão de capacidade, mas sim de vontade. Os países desenvolvidos e os em desenvolvimento precisam atacar este problema de imediato e sabem como fazê-lo. O trabalho escravo é resultado de uma economia baseada na corrupção de agentes públicos e na conivência das autoridades competentes para combater o tráfico e ele não afeta somente suas vítimas, afeta também a credibilidade de todo o sistema econômico global.

Os números são assustadores. Ligeiramente diferentes daqueles apresentados pelas Nações Unidas, segundo pesquisa publicada pelo Departamento de Estado Norte Americano em 2010, o número total de adultos e crianças atualmente em regime de trabalho forçado ou prostituição forçada é de 12.3 milhões e, dessas 12.3 milhões de vítimas, somente 49.105 foram identificadas. Mesmo com este cenário gravíssimo ainda existem no mundo 104 países que não têm sequer um dispositivo legal ou uma política pública que previnam a deportação das vítimas do tráfico. Mas não é só. O

relatório destaca ainda que a cada 1000 pessoas, 1.8 são vítimas do tráfico. (ESTADOS UNIDOS, 2010). Sugestão> Mas não é só isto. ou E não é só isto

Muitos se perguntam como é possível que isto aconteça em um mundo globalizado onde temos fácil acesso à informação. Antigamente, os escravos eram forçados a entrar em um navio e os que sobrevivessem à viagem eram vendidos para o trabalho na lavoura ou como empregados domésticos. O trabalho escravo moderno é diferente: normalmente, ele começa com um convite para uma vida melhor em outro país - trabalhar menos, ganhar mais, ter maior qualidade de vida, oportunidade de fuga de um ambiente familiar opressivo e abusivo e etc. E muitos aceitam as promessas e embarcam voluntariamente em busca de seus sonhos.

Qualquer que seja o motivo inicial, a promessa normalmente é acompanhada de uma proposta irrecusável: passagem e hospedagem pagas, e o pagamento do empréstimo, com juros exorbitantes, é claro, é feito à medida que a vítima for recebendo o seu novo salário. Entretanto, tudo muda após o desembarque no país de destino. As quadrilhas normalmente retêm os documentos de viagem do trabalhador e aumentam o valor da dívida. A pessoa é, então, colocada para trabalhar, mas o seu salário cobre apenas a sua estadia e a sua alimentação, ou seja, o dinheiro pago pelo aliciador nunca é o suficiente para pagar a dívida da vítima, que se vê obrigada a trabalhar para sobreviver. Em alguns casos, os aliciadores ameaçam a família do trabalhador, como será exemplificado ao longo deste trabalho.

Os escravos modernos, ao contrário dos escravos negros vindos da África, são extremamente valiosos para os traficantes. As Nações Unidas estimavam, em 2006, que o valor de um escravo era de 12,500 dólares e que os traficantes de seres humanos teriam faturado uma estimativa de 10 bilhões de dólares (KAPSTEIN, 2006). Trata-se de um negócio com investimento baixo, alta lucratividade e alto índice de impunidade. As penas para o tráfico de pessoas, em geral, são muito menores do que as penas cominadas para o tráfico de drogas. Traficar uma pessoa também é muito mais fácil do que traficar a droga. Pessoas circulam com maior facilidade e não há custo algum para a sua “produção”, como há no tráfico de drogas. O produto em si não é ilegal, e não se pode proibir o ir e vir de pessoas. Desta forma, os riscos para os traficantes de seres humanos são praticamente inexistentes.

Kapstein (2006) acredita que, para que o tráfico seja bem sucedido, é necessário que haja o envolvimento de agentes do governo tanto no país de origem como no país de destino. Ele exemplifica este quadro com o caso de Myanmar apontado em um memorando da Secretária de Estado Rice em 2005, em que foi verificado o envolvimento direto de militares em casos de trabalho forçado. Mas seria este o único requisito para que o tráfico seja bem sucedido? Não. Existe hoje uma crescente produção normativa e doutrinária internacional que demonstra que os desafios vão muito além da corrupção ativa ou passiva de agentes públicos.

Estudos demonstram que o tráfico de pessoas passou a ser debatido com maior interesse das grandes potências a partir do momento em que as nações que mais recebiam pessoas traficadas, tal como os Estados Unidos e a Europa, perceberam que este havia se tornado não somente uma questão de violação de direitos humanos, mas também um problema de segurança nacional. A discussão quanto ao que deveria ser feito tem início durante os debates sobre o teor da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, concluída em novembro de 2000 e aprovada em setembro de 2003. Desta discussão resultou a aprovação do Protocolo adicional à Convenção sobre o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também chamado de Protocolo de Palermo.

O Protocolo de Palermo, diferentemente dos instrumentos anteriores que tratavam sobre o tema, não se concentrou somente em um tipo de trabalho forçado, como era feito anteriormente com o caso das escravas brancas; ele dispõe sobre o tráfico de pessoas para todo tipo de trabalho forçado.

Em 12 de março de 2004 foi publicado o Decreto n. 5.017 que promulgou, no Brasil, o Protocolo de Palermo. Ao reconhecer o protocolo, o Brasil se obrigou a observá-lo e, conseqüentemente, a criar políticas públicas de enfrentamento ao tráfico. O preâmbulo do protocolo destaca o principal objetivo do instrumento chamado de os três “Ps” – Prevenção, punição e proteção:

uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas , em especial mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e destino uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os

traficantes e proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos... (BRASIL. Decreto 5017, 2004).

Uma das maiores dificuldades dos estudiosos e dos diplomatas que trabalharam na formulação do protocolo foi como definir o tráfico de pessoas. Como seria possível delimitar o que exatamente era o tráfico? Algumas pessoas aceitam condições de trabalho que violam os seus direitos para ganhar mais do que ganhavam em sua cidade natal e, por isso, vivem em condições subumanas, mas quando é que esse quadro se transforma em tráfico? O Protocolo foi aprovado com a seguinte definição, que será estudada em maior detalhe ao longo deste trabalho:

Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;

d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos. (BRASIL. Decreto 5017, 2004).

Nota-se que esta definição é geral e abrangente. Ela tenta abraçar todos os tipos possíveis de tráfico e todos os atos que possam facilitar o tráfico de pessoas e, desta forma, aumenta o número de atos que podem ser enquadrados dentro da pena para o crime. Entretanto, a definição proposta pelo Protocolo é de difícil aplicação interna para a grande maioria dos países.

Muitos, assim como o Brasil, promulgaram o Protocolo de Palermo, mas precisaram criar políticas públicas de enfrentamento ao tráfico para tornar o seu texto eficaz internamente. No Brasil, foi criado, em 2005, um grupo interministerial coordenado pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça juntamente com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, dentre outros órgãos, para que fosse elaborada uma proposta inicial de Política Nacional. Pouco tempo depois, em 26 de outubro de 2006, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi aprovada pelo Decreto n. 5.948. Com a política pronta, no ano seguinte, em 13 de março de 2007, foi criado novo grupo de trabalho interministerial para elaborar o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, instituído pelo Decreto n. 6.347, de 08 de janeiro de 2008. Este período de três anos mudou a política brasileira em relação ao tráfico. A política e o plano nacional possibilitaram a integração da sociedade civil, dos órgãos governamentais e de organismos internacionais que trabalham no enfrentamento. (BRASIL, 2008; TRÁFICO, 201?)

O país que mais se destacou na implementação das diretrizes do Protocolo de Palermo foram os Estados Unidos. Em 2000, ou seja, no mesmo ano em que o Protocolo de Palermo foi aprovado, os Estados Unidos promulgaram o *Trafficking Victims Protection Act* – TVPA – Lei de Proteção às Vítimas do Tráfico. O TVPA estabeleceu medidas internas a serem adotadas pelo país para enfrentar o tráfico, mas também determinou que o próprio governo publicasse um relatório anual sobre o tráfico de pessoas no mundo. Desta forma, o país publica anualmente um diagnóstico de vários países e os classifica de acordo com os esforços adotados no combate ao tráfico. O relatório publicado este ano esclarece que não é um instrumento de condenação ou de represália, mas tão somente um instrumento de diagnóstico do que está sendo feito hoje mundialmente contra o tráfico. Diz ainda que os Estados Unidos analisam as suas próprias políticas com o mesmo peso e com a mesma medida que consideram outros países. A novidade do relatório de 2010 é a inclusão dos Estados

Unidos no *ranking* mundial de países observadores do Protocolo de Palermo, assim como uma narrativa completa do que o país tem feito para enfrentar o tráfico de pessoas. (ESTADOS UNIDOS, 2010).

Em função de tudo o que foi apresentado acima, pretende-se, com este trabalho, oferecer uma visão geral de como o Brasil enfrenta o desafio de combater o tráfico internacional de pessoas, como o Protocolo de Palermo se tornou o principal instrumento norteador de políticas públicas para os países observantes, e quais os desafios enfrentados pelo Brasil para dirimir este grande problema, uma vez que é um dos principais países de origem e trânsito para esse tipo de crime. Trataremos das políticas brasileiras de enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas a partir da aprovação do Protocolo de Palermo. Buscaremos, primeiramente, definir o tráfico internacional de pessoas, caracterizar como a Convenção de Palermo afetou as políticas brasileiras de enfrentamento ao tráfico de pessoas e como o Brasil tem cooperado com países vizinhos na prevenção e repressão ao tráfico internacional de pessoas.

1 –Breve histórico sobre o Tráfico Internacional de Pessoas

1.1 O papel dos movimentos feministas

Para Anne T. Gallagher (2010) a definição de tráfico tem início com a terminologia “escravas brancas” e surge em 1904 com a Convenção Sobre a Escravatura Branca. Esta convenção tratou o tráfico criminoso como um intuito imoral, o que à época se traduzia em tráfico de mulheres ou crianças para a exploração sexual. O assunto teve grande repercussão em 1885 quando o então principal jornal da Grã-Bretanha, *The Pall Mall Gazette*, iniciou a publicação de uma série de reportagens com o título *The Maiden Tribute of Modern Babylon*, que tratava do sequestro de jovens inglesas virgens como escravas brancas para venda e trabalho na prostituição. As reportagens começaram a expor a corrupção de autoridades que fechavam seus olhos para o problema e, pior ainda, acusavam magnatas da sociedade como os principais solicitadores dos serviços das meninas virgens, e brancas. (IRWIN, 1996)

Entretanto, a Convenção Sobre a Escravatura Branca, assim como as outras convenções ratificadas após esta até meados de 1933, não cobria os efeitos do tráfico, ou seja, o crime em si, praticado no país de destino. Esses tratados cuidavam somente dos atos iniciais que levavam ao tráfico de pessoas como o aliciamento ou o recrutamento. O texto do tratado refletia a idéia de que o resultado do tráfico era um problema interno que deveria ser resolvido pelo estado destino das vítimas e não pela comunidade internacional. (GALLAGHER, 2010). As discussões se intensificaram na Europa, em meados de 1927, em reuniões da Liga das Nações, mas com o início da Primeira Guerra Mundial a discussão ficou em segundo plano. (KANGASPUNTA, 2011)

Outro autor que também introduz essa linha de pensamento é Kempadoo. Em seu artigo *Mudando o Debate sobre o tráfico de Mulheres*, o autor apresenta duas vertentes de pensamento sobre o início da produção de legislação sobre o tráfico internacional de pessoas e ambas têm início com a discussão de correntes feministas sobre a problemática das escravas brancas. Para a primeira, o tráfico está ligado aos tratados internacionais que tentavam lidar com a problemática do crescimento do número de mulheres imigrantes ilegais e de sua escravização para a prostituição e para o trabalho forçado, introduzido pelos movimentos feministas no século XIX.:

A partir de uma análise feminista radical das relações sociais que dá prioridade a relações de gênero, esta perspectiva liga o tráfico exclusivamente à prostituição, vista por sua vez como a pior forma de opressão patriarcal e a forma mais intensa de vitimização de mulheres. Sua premissa central é de que a prostituição é "assédio sexual, abuso sexual e violência sexual", e as mulheres, coletivamente, vítimas da violência masculina." "Considera-se assim que a indústria global do sexo força as mulheres à prostituição, as mantém em escravidão sexual e viola seus direitos e integridade corporal. Supõe-se que as mulheres nunca entram livremente em relações sexuais fora do "amor" ou do desejo sexual autônomo." (KEMPADOO, 2005)

A segunda linha de pensamento apresentada por Kempadoo é basicamente uma crítica à primeira. Ambas partem do mesmo pressuposto, de que mulheres brancas estão sendo recrutadas para trabalharem no mercado ilegal do sexo; entretanto, a segunda não entende que a mulher seja necessariamente sempre a vítima. Acredita que a mulher pode, sim, ser vista com um dos sujeitos atuantes, capaz de negociar, aliciar e comandar uma rede de tráfico de mulheres. Para esta linha feminista, esta visão não se limita somente ao tráfico ou ao mundo do crime; a mulher passa a ser vista como um ser atuante na sociedade de um forma geral, capaz de liderar tanto no ambiente de trabalho como em seu próprio lar.

Para Elaine Pearson (2002) a mulher tem um papel importante neste cenário: "As pesquisas mostram que a maioria das 'pessoas traficadas' expressam algum desejo de migrar e, por exemplo, em torno da metade das mulheres no trabalho sexual global parecem conscientes antes da migração de que estariam envolvidas em alguma forma de trabalho sexual".

Os movimentos feministas também tiveram um papel crucial na discussão sobre o tráfico de pessoas no Brasil. Foi o movimento feminista que iniciou a discussão no País durante a ditadura militar, quando se lutava pelos direitos das mulheres. O Serviço à Mulher Marginalizada é uma das ONGs do movimento feminista que auxilia o combate ao tráfico com o desenvolvimento de projetos e pesquisas sobre o tema.

1.2 Uma visão mais global do tráfico

Nota-se, que o tráfico foi inicialmente discutido para evitar que mulheres em países desenvolvidos fossem traficadas para o mercado ilegal do sexo. Tanto o é que os primeiros tratados não levavam em consideração homens e crianças. Em 1949, foi adotada a Convenção das Nações Unidas sobre o Tráfico de Pessoas e Exploração da Prostituição de outros, mas muitos países não a ratificaram por que não queriam criminalizar a prostituição como exigido pelo texto da Convenção. (KANGASPUNTA, 20110)

Entretanto, em 1990, é possível perceber uma mudança nas discussões sobre o tema. Os estudiosos perceberam que o tráfico de pessoas não estava limitado somente às mulheres de países desenvolvidos, como era o caso das inglesas brancas; mulheres de países pobres também estavam sendo traficadas. O tráfico de mulheres para a exploração sexual parecia ser um problema por si só, mas não era. Estas mulheres, migrantes ilegais, se tornaram as principais transmissoras do vírus HIV, e além de um problema de migração irregular se tornaram um problema para a saúde pública. Mas como é que os estados conseguiriam resolver esta situação? Por serem imigrantes ilegais elas não tinha acesso aos hospitais e eram forçadas a se prostituírem sem qualquer tipo de proteção. (GALLAGHER, 2010)

Foi somente a partir dos anos 1990 que a ligação entre o tráfico internacional de pessoas e a imigração irregular foi percebida. Deste ponto em diante, o tráfico deixa de ser discutido no âmbito de outras questões relacionadas a direitos humanos, como a prostituição e a imigração ilegal de pessoas, e passa a ser o tema central de reuniões, produções doutrinárias e literárias, e políticas públicas. O principal desafio dos estudiosos era definir o problema - o que realmente era o tráfico - para que então ele pudesse ser enfrentado.

Em relatório publicado em 1996 o Secretário Geral, das Nações Unidas Kofi Annan aponta essa mudança e questiona se o tráfico e a imigração ilegal devem ser considerados como uma mesma coisa. Uma pessoa pode decidir migrar para outro país, e pode fazê-lo legal ou ilegalmente. Se for ilegalmente, sem documentos do país de destino que autorizem a sua entrada, ela ainda assim pode tentar fazê-lo por vontade própria. Uma pessoa traficada, segundo o relatório do Secretário Geral, pode decidir imigrar ilegalmente e ainda pagar para isso, mas o que muitos desconhecem é

que a situação pode mudar ao chegar no país de destino. Se esta pessoa, que voluntariamente migrou para outro país, for forçada a trabalhar ou for coagida a trabalhar, ela deixa de ser somente uma imigrante ilegal e passa a ser vítima do tráfico de pessoas. (GALLAGHER, 2010)

Um passo importante é dado nesse sentido pelo Parlamento Europeu, em janeiro de 1996, e define o tráfico como: “o ato ilegal de uma pessoa que, diretamente ou indiretamente, encoraja que um cidadão de um terceiro país entre ou fique em outro país para explorar essa pessoa pelo uso do engano ou qualquer outra forma de coerção ou pelo abuso da situação vulnerável em que esta pessoa se encontra”. (GALLAGHER, 2010)

Mas, para Gallagher, o passo mais importante foi dado pelos Estados Unidos. Para ela os americanos deixaram claro que a sua intenção era minimizar as diferenças entre o conceito americano e o negociado em Viena. Para os Estados Unidos o tráfico de pessoas tinha como principal objetivo o mercado do sexo, não se falava em tráfico para o trabalho forçado. Ainda assim, a Lei de Proteção às Vítimas do Tráfico, (TVPA – *Trafficking Protection Victims Act*) tratou sobre as formas severas de tráfico e não limitou o seu texto a um gênero específico:

Sex trafficking in which a commercial sex act is induced by force, fraud, or coercion, or in which the person induced to perform such an act has not attained 18 years of age; or, the recruitment, harboring, transportation, provision, or obtaining of a person for labor or services, through the use of force, fraud, or coercion for the purpose of subjection to involuntary servitude, peonage, debt bond-age, or slavery. (ESTADOS UNIDOS, 2010)

O TVPA completou, em 2010, o seu 10^o aniversário como um dos principais relatórios sobre os avanços conquistados no combate ao tráfico de pessoas. O relatório de 2010 alerta que o tráfico é um movimento fluido que responde às demandas do mercado, ao enfraquecimento das leis e das penalidades e à disparidade econômica fruto do mundo capitalista. O mundo consome, diariamente, diversos produtos manchados pelo tráfico e muitos países deportaram vítimas do tráfico sem lhes prestar o auxílio e a proteção de que necessitavam.

Segundo o relatório o tráfico de pessoas inclui principalmente o trabalho escravo/forçado (*forced labor*), exploração sexual (*sex trafficking*), trabalho sob endividamento (Bonded Labor), servidão doméstica involuntária (involuntary domestic servitude), trabalho infantil forçado (forced child labor), crianças soldado (child soldiers), e exploração sexual de crianças (child sex trafficking).

Para os americanos o relatório, como exposto na introdução deste trabalho, não teria o condão de condenar e nem de servir como represália para os países estudados, teria somente o papel de diagnosticar os avanços da comunidade internacional no enfrentamento ao tráfico, e, para que isto seja possível, emprega ao menos uma pessoa em cada representação diplomática para este estudo (ESTADOS UNIDOS, 2010). Como também destacado anteriormente, a novidade deste último relatório foi a inclusão dos Estados Unidos no *ranking* de países observadores do Protocolo. Vejamos.

O *ranking* do relatório é feito conforme pré-determinado pela lei TVPA, que analisa principalmente o que os países têm feito para enfrentar o tráfico, e não necessariamente o tamanho dos desafios encontrados em cada país. O *ranking* vai de 1 a 3. O grau 1 é concedido aos países que são bons observadores e cumpridores dos requisitos mínimos do TVPA. O grau 2 é dividido em dois: o grau 2 concedido aos países que não cumprem os requisitos mínimos estipulados pelo TVPA, mas que estão fazendo grandes progressos nesse sentido; e o grau 2 *watch list* concedido aos países que não cumprem os requisitos mínimos, estão fazendo grandes esforços, mais ainda assim têm um número altíssimo de vítimas, não conseguem comprovar os reais esforços feitos para combater o tráfico, mas ainda assim fazem promessas de fazê-lo. O grau 3 é para aqueles que não cumprem os requisitos e não apresentam quaisquer esforços para combater o tráfico de pessoas. Ao Brasil foi conferido o grau 2, e aos Estados Unidos, o grau 1.

Um dos primeiros conceitos propostos a tratar especificamente sobre o tráfico em que o destino da pessoa traficada seria lugar diferente de sua residência habitual foi apresentado pela Special Rapporteur Senhora Radhika Coomaraswamy à Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas em 29 de fevereiro de 2000:

Trafficking in persons means the recruitment, transportation, purchase, sale, transfer, harbouring or receipt of persons: (i) by threat of use of

violence, abduction, force, fraud, deception or coercion (including the abuse of authority), or debt bondage for the purpose of (ii) placing or holding such person, whether for pay or not, in forced labour or slavery-like practices, **in a community other than the one in which such persons lived at the time of the original act** (...) (grifo nosso) (GALLAGHER, 2010)

Natalia Ollus apresenta em estudo publicado pelas Nações Unidas algumas vertentes de análise do tráfico de pessoas. Para ela o tráfico de pessoas poderia ser visto como um problema migratório, em seus aspectos criminais, ou ainda como um problema de saúde pública.

Para Ollus, o tráfico como um questão de migração irregular de pessoas é provavelmente um dos maiores desafios para as autoridades que tentam combater o problema. Um imigrante irregular pode ser uma pessoa em busca de uma vida melhor, que se sujeite a um regime de trabalho explorador. Eles também podem se tornar vítimas ao chegar ao país destino sem ao menos saber para onde estavam sendo levados. A grande questão é, um imigrante ilegal gera grandes custos para um estado e é geralmente visto como *persona non grata*. Não podemos condenar as autoridades migratórias que se preocupam mais com a deportação do que com os direitos dos imigrantes, mas é preciso que estas autoridades sejam melhor treinadas para que consigam detectar casos em que um imigrante ilegal está sendo explorado ou coagido. Como muito bem descrito por Natalia Ollus (OLLUS, 2004): “*In seeing trafficking only as a form of migration, there is a risk of insensitivity towards individual victims at the expense of protecting the state from undesired aliens.*” É preciso maior conscientização em relação aos direitos da vítima do tráfico.

Esta questão também é verificada quando o tráfico de pessoas é visto como uma questão criminal. O crime exige a atuação de agentes públicos policiais e judiciários para promover a prevenção do crime, a punição dos traficantes e a proteção das vítimas. Mas estariam estas autoridades preocupadas o suficiente com as vítimas? Uma grande crítica, por exemplo, ao trabalho que é feito nos Estados Unidos é quanto ao apoio dado às vítimas do tráfico que aceitam ajudar a polícia como informantes e que, após a condenação da quadrilha que ajudou a investigar, são deportadas. Para outros é ainda pior, uma vez que são condenados por outros crimes, como a imigração irregular.

A visão de que o tráfico para a exploração da prostituição pode se tornar um problema de saúde pública é amplamente criticada, uma vez que não existe tanta preocupação com as vítimas, mas sim uma preocupação do país de destino em prevenir a contaminação da sua população por doenças sexualmente transmitidas.

Após este período de produção de legislação apresentada tanto pelo governo americano como pela comunidade europeia, as Nações Unidas se reuniram para discutir um Protocolo em comum, que una a comunidade internacional no combate ao tráfico internacional de pessoas. O principal objetivo das Nações Unidas era terminar com o impasse em relação ao conceito de tráfico, o que ocorreu como será visto a seguir.

2 – O Protocolo de Palermo

O Protocolo de Palermo, aprovado em dezembro de 2000, foi discutido e criado no âmbito da Convenção Contra o Crime Organizado Transnacional. Assim, para que um país seja signatário do Protocolo ele deve, antes, ser signatário da Convenção Contra o Crime Organizado Transnacional, pois o Protocolo é um instrumento que só poderá ser interpretado em conjunto com esta Convenção. Além desses dois instrumentos, é importante analisar também os Trabalhos Preparatórios, *Travaux Preparatoires*, do Comitê Ad Hoc da Assembléia Geral das Nações Unidas, documento com as interpretações oficiais do comitê para facilitar a interpretação e aplicação do tratado.

O Protocolo foi criado a partir do anseio dos Estados parte por um instrumento de responsabilização criminal para os crimes transnacionais, incluindo o tráfico internacional de pessoas. E, por ser um texto adicional à Convenção Contra o Crime Transnacional, produzido pela Comissão de Crimes das Nações Unidas, o Protocolo é um instrumento utilizado para promover a responsabilização legal criminal para este tipo de crime.

As negociações em torno do texto do Protocolo tentaram manter um equilíbrio entre a parte criminal de responsabilização das redes de tráfico e dos direitos humanos também inerentes ao problema. “Enquanto criminaliza os traficantes, o protocolo destaca que o processo e a punição não devem colocar em risco a vida das vítimas.” (OLLUS, 2004).

Durante as discussões ficou claro que o tráfico prescindia o transporte de pessoas para o trabalho escravo ou prostituição forçada. Ainda que o movimento feminista tenha conseguido atenção ao debater a situação de mulheres que eram traficadas para o trabalho no mercado do sexo, os países que participaram das discussões entendiam que o Protocolo não poderia se ater somente a um gênero e a uma finalidade para o tráfico. O tráfico também atingia homens e crianças que eram traficados para outros tipos de trabalho forçado.

O Protocolo de Palermo, portanto, foi o primeiro instrumento internacional a tratar sobre o tráfico de pessoas em todos os seus aspectos e inseriu na discussão homens e crianças. Inseriu, também, o tráfico para o trabalho forçado, mas uma das

maiores conquistas vai além da criminalização e responsabilização pelo crime: é o início da discussão sobre os direitos das vítimas do tráfico. (OLLUS, 2004).

Para os propósitos deste Protocolo:

(a) “Tráfico de Pessoas” será compreendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.” (BRASIL. Decreto 5017, 2004).

A aprovação do texto do Protocolo resolveu várias questões levantadas durante as discussões do comitê redator, dentre elas a diferença entre o tráfico de pessoas e o contrabando de pessoas. O tráfico é caracterizado pelo recrutamento, transporte, pela transferência, pelo alojamento ou acolhimento de pessoas recorrendo à ameaça, força ou outros tipos de coação para o fim de exploração. O contrabando de seres humanos, por mais que em alguns casos envolva situação de perigo, prescinde o conhecimento e o consentimento da pessoa sendo contrabandeada. Segundo site da UNODC, o contrabando termina quando a pessoa chega ao país de destino. O tráfico, por sua vez, pode ter início a partir da chegada ao país de destino com a exploração ou coação desta pessoa pelos traficantes. O contrabando de pessoas ou tráfico de migrantes, também é um crime transnacional, conforme descrito no artigo 3 do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea: “A expressão “tráfico de migrantes” significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente” (BRASIL. Decreto 5016, 2004). Para Gallagher (2010, p. 25), como o tráfico de pessoas passou a englobar a transferência de crianças para outros países, assim como a exploração e a transferência de adultos de um país para o outro pelo uso da força ou outras formas de coação, a imigração ilegal passou a incluir somente a movimentação de pessoas de um país para o outro com a obtenção de lucro. Ficou resolvida, assim, a discussão em torno das questões migratórias que afetavam o tráfico e a diferença entre ambas.

Outra questão logo superada com a aprovação do Protocolo foi a inclusão de homens e crianças no conceito de tráfico. Mesmo que as discussões iniciais relativas ao tráfico de pessoas tenham começado com a problemática do tráfico de mulheres brancas para a exploração sexual, como apresentado inicialmente neste trabalho, este não era o único tipo de escravidão contemporânea. (ESCRITÓRIO, 2000).

O produto final do tráfico também foi discutido. Em 2000, o tráfico já extrapolava a exploração sexual de mulheres. Homens e crianças também se tornaram alvo dos traficantes para o trabalho escravo. Na Costa do Marfim, crianças são usadas nas colheitas de cacau, que posteriormente é utilizado na produção de mais de 1/3 do chocolate produzido mundialmente. Portanto, com a nova redação, ficou claro que o produto final é a exploração de seres humanos seja ela qual for.

Uma das discussões mais acirradas foi quanto ao consentimento da vítima. Muitas vítimas do tráfico são imigrantes ilegais em busca de novas oportunidades e muitos destes aceitam empregos em outros países, inclusive para prostituição, o que caracterizaria o consentimento. Estas pessoas, entretanto, são posteriormente enganadas, coagidas, e /ou forçadas a trabalharem em regime escravo. Alguns países argumentaram que se houvesse consentimento, o caso não poderia ser visto como tráfico, o que eliminaria a possibilidade de proteger pessoas que sofressem depois quaisquer dos meios (coação, ameaça, uso da força, rapto, fraude, abuso de autoridade) empreendidos pelo tráfico. (GALLAGHER, 2010, p. 28). Esta possibilidade foi logo descartada e o Protocolo estabelece que o consentimento será irrelevante se forem empreendidos quaisquer dos meios elencados no protocolo. (ESCRITÓRIO, 2000).

Gallagher (2010, p. 29) destaca ainda, que, com a redação do Protocolo de Palermo, ficou mais fácil caracterizar o tráfico; basta verificar a existência de três elementos que devem estar presentes: a ação (recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas); o meio (recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefício para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra); e o propósito (para fins de exploração). (BRASIL, 2006).

2.1 Os objetivos do Protocolo

O Protocolo de Palermo delimita exatamente o que é esperado dos Estados Parte em relação ao combate ao tráfico internacional de pessoas. O artigo dois traça os objetivos do protocolo:

“Os objetivos do presente Protocolo são os seguintes:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.” (BRASIL. Decreto 5017, 2004).

A prevenção é um grande desafio para os Estados e exige pesquisas com pessoas que são traficadas para e do seu país. No caso do Brasil, por exemplo, é preciso entender as rotas utilizadas por bolivianos para chegar ao País e as rotas utilizadas pelos aliciadores de prostitutas nos estados de Goiás, Pernambuco e Minas Gerais que são levadas para a Europa e para os Estados Unidos, dentre outros, para entender a origem e o destino dessas vítimas. Além disso, o Protocolo estipula diretrizes mínimas, como campanhas de conscientização pública, treinamento de autoridades policiais e de assistentes sociais.

O artigo 9 do Protocolo fala em cooperação dos Estados com Organizações Não Governamentais ou outras organizações da Sociedade Civil, se necessário, para criar políticas de prevenção ao tráfico. Este trecho foi incluído no Protocolo a partir de uma demanda das ONGs pela sua participação na criação de políticas públicas de enfrentamento ao tráfico. (THE ANNOTATED, 2002). O artigo fala, ainda, em medidas legislativas, educacionais, sociais e culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral para desencorajar a exploração de pessoas. (BRASIL. Decreto 5017, 2004). Neste sentido, o Brasil tem trabalhado em políticas públicas com o auxílio da OIT – Organização Internacional do Trabalho - e com a UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes.

Existe, também, uma grande preocupação com a educação, e a informação, tendo em vista que praticamente todas as vítimas do tráfico não sabem nem que o tráfico existe, são pessoas simples, que são ludibriadas e enganadas. Para isso, o

conhecimento é a melhor ferramenta. Uma medida adotada pelo governo dos Estados Unidos é a entrega de um folheto no momento da entrevista, para o solicitante de visto de trabalho, com informações sobre todos os seus direitos trabalhistas, assim como telefones para contato, nos Estados Unidos, de entidades de apoio governamentais e da sociedade civil. O folheto está disponível em <http://portuguese.brazil.usembassy.gov/pt/domestic-b.html>: *Tipos de visto e taxas de vistos temporários (não-imigrantes : Empregados Domésticos - Visto B1*.

A maior conquista do Protocolo foi a previsão de medidas a serem adotadas pelos países contratantes para proteger as vítimas do tráfico. Ainda que se trate de um tratado elaborado pelo Comitê de Combate a Crimes das Nações Unidas, concentrado principalmente na responsabilização criminal dos traficantes de pessoas, o artigo 2, alínea b e o artigo 6 do Protocolo de Palermo já são motivo para comemoração.

Uma grande crítica ao texto do artigo 6 é a linguagem utilizada, que não tem um caráter imperativo como visto nos artigos com teor de sanções criminais como, por exemplo, o item 1 do artigo 6:

O Protocolo dispõe que:

Assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas

1. **Nos casos em que se considere apropriado** e na medida em que seja permitido pelo seu direito interno, cada Estado Parte protegerá a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, entre outras (ou inter alia), a confidencialidade dos procedimentos judiciais relativos a esse tráfico. (grifo nosso)
2. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário:
 - a) Informação sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis;
 - b) Assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta em fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos da defesa.
3. Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos

de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:

- a) Alojamento adequado;
- b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;
- c) Assistência médica, psicológica e material; e
- d) Oportunidades de emprego, educação e formação.

4. Cada Estado Parte terá em conta, ao aplicar as disposições do presente Artigo, a idade, o sexo e as necessidades específicas das vítimas de tráfico de pessoas, designadamente as necessidades específicas das crianças, incluindo o alojamento, a educação e cuidados adequados.

5. Cada Estado Parte envidará esforços para garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território.

6. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indenização pelos danos sofridos. (BRASIL. Decreto 5017, 2004).

A crítica é quanto à obrigatoriedade de cada Estado Parte garantir a proteção das vítimas. As ONGs de Direitos Humanos tentaram lutar por um texto com maior teor imperativo para que se pudesse exigir medidas mais enérgicas dos países signatários, mas isso não foi possível. A abertura dada pelo Protocolo, aos Estados contratantes, pode colocar em risco a vida de milhares de pessoas. O artigo dispõe que o Estado garantirá a privacidade e a identidade da vítima nos casos em que entender apropriado e na medida que entender cabível, o que abre uma lacuna muito grande em relação ao que pode ser cobrado de um Estado no que diz respeito à proteção das vítimas. Mas, ainda que o Protocolo tenha se concentrado nos aspectos criminais do Tráfico, é possível notar que os Estados que participaram das discussões de elaboração deste instrumento tinham sim grande preocupação com as vítimas.

Muitas vítimas do tráfico são recrutadas em suas próprias cidades. Geralmente, são cidades muito pequenas onde todos se conhecem. Nesses casos, maior ainda é a exposição da vítima e maior o risco que a sua família corre, caso a vítima entregue o recrutador às autoridades policiais. Isto pôde ser verificado no caso de uma mulher que foi entrevistada do Aeroporto de Guarulhos, em São Paulo, pela ASBRAD – Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude -

no Posto de Atendimento Humanizado aos Migrantes. Esta mulher disse ter sido aliciada por uma outra, em sua cidade, que lhe havia prometido um emprego na Europa como garçõnete. Ao chegar em Zurique, a aliciadora teria lhe levado a um prostíbulo, onde ela foi forçada a trabalhar como prostituta. A mulher eventualmente conseguiu fugir do prostíbulo e se refugiou em Portugal, onde foi presa pelas autoridade migratórias e deportada. Ela disse que, após ter fugido do prostíbulo, soube que seu filho foi sequestrado em sua cidade natal. Ela se recusou a denunciar a mulher por medo de retaliação. (FIGUEIREDO, 2008).

Outro testemunho também colhido pelo posto no aeroporto de Guarulhos mostra como o auxílio à vítima é importante. Neste segundo caso, uma mulher teria aceitado ir para a Espanha para trabalhar voluntariamente na indústria do sexo. Mas, ao chegar lá, as condições de trabalho eram completamente diferentes, o que a levou a denunciar a organização para a polícia espanhola. Esta, diferentemente do caso anterior, recebeu apoio do governo espanhol, como preconizado no Protocolo. Ela também foi acolhida por uma ONG que lhe proporcionou abrigo, proteção e um curso profissionalizante. (FIGUEIREDO, 2008).

A proteção às vítimas é uma determinação do Protocolo que provavelmente vai exigir um esforço maior dos Estados Parte. Alguns deles, como por exemplo a Finlândia, terão que passar por uma adequação interna, ou seja, uma modificação de sua legislação para atender aos objetivos do tratado. Como descrito por Ollus, os casos criminais finlandeses contêm detalhes sobre a vida dos autores e dos réus das ações, incluindo telefones, números de identidade e endereços. O único problema é que tanto o autor como o réu têm acesso ao processo e, conseqüentemente, a essas informações. Desta forma, como signatário da Protocolo, a Finlândia, teria que se adequar e provavelmente fazer algumas alterações em seu processo penal para garantir a proteção à vítima. (OLLUS, 2004).

Algumas vítimas, ao retornarem ao seu país de origem, correm um grande risco de serem re-traficadas. Além disso, ainda é grande o número de vagas de emprego em outros países que cidadãos locais não querem, o que fomenta a movimentação migratória de trabalhadores de países mais pobres. O problema não é a oferta de emprego e sim o que os Estados têm feito em relação à sua legislação de imigração e legislação trabalhista para evitar a migração irregular. A demanda por

trabalhadores existe, mas ela pode ser suprida por trabalhadores legais ou por trabalhadores traficados. Diante desta possibilidade, o tratado traça como seu terceiro objetivo promover a cooperação entre os Estados Parte para prevenir o tráfico e proteger as suas vítimas. Os Estados contratantes precisam estabelecer uma via de comunicação e de cooperação para tentar prevenir a migração irregular.

Uma prova disso é a cooperação entre o Brasil e os Estados Unidos em relação à imigração irregular, uma das principais fontes de vítimas do tráfico, que pode ser verificada a partir de notícias veiculadas nas duas últimas semanas de março de 2011 e em outubro de 2010. (PRESOS, 2011). Em apenas duas semanas mais de oito pessoas foram presas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro e pela Polícia Civil do Paraná acusadas de usar documentos falsos para obterem vistos para os Estados Unidos. As pessoas presas no estado do Paraná vendiam documentos falsos por até R\$5.000, 00 (cinco mil reais) para quem quisesse solicitar um visto nos consulados americanos no País. Em outubro de 2010, outra quadrilha teria sido desfeita em Goiânia. Segundo as investigações iniciadas em 2008, mais de 1500 pessoas teriam comprado documentos falsos: “A Polícia Federal contou ainda com o apoio da Embaixada dos Estados Unidos em Brasília durante a operação. Procurada, a embaixada alegou que não pode divulgar se há brasileiros que conseguiram visto com documento fraudado, alegando que a informação é sigilosa.” (LUCHETE, 2010).

3. O Brasil e o Tráfico Internacional de Pessoas

3.1. Início das discussões sobre o tráfico internacional de pessoas no Brasil

O protocolo de Palermo foi um importantíssimo marco na luta contra o tráfico internacional de pessoas no Brasil e motivou uma grande mudança na legislação interna brasileira e nas políticas públicas de enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas no país. “O Brasil ratificou o Protocolo de Palermo em 2004, em um cenário no qual a renovação do movimento contra o tráfico de pessoas já era intensa.” (PISCITELLI, 2008).

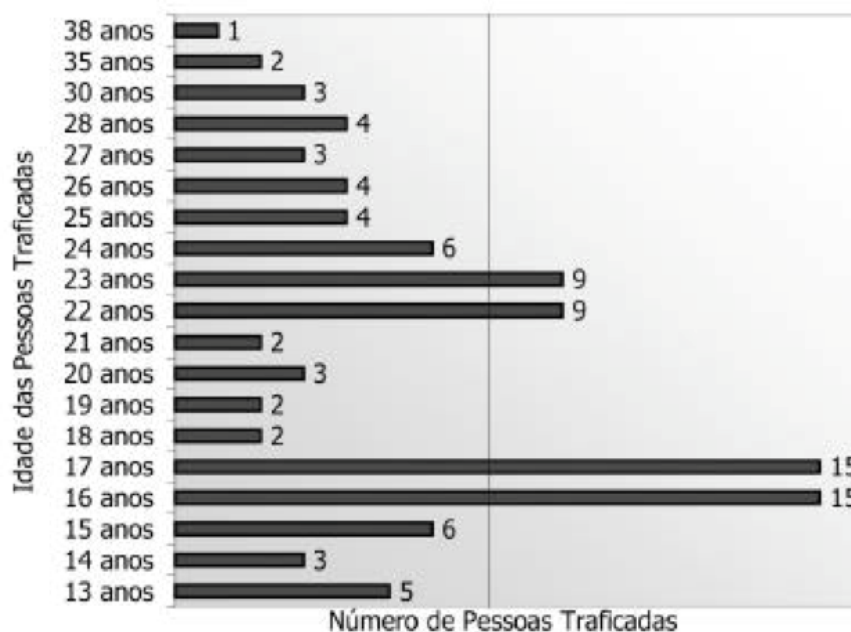
Mas as discussões relativas ao tema não começaram a partir da ratificação do protocolo, o tema começou a ser debatido durante a ditadura militar. A ditadura foi um marco pra o movimento feminista que se preocupava com a violência contra a mulher e com os direitos da mulher daquela época. Já no final da década de 90 é possível notar um maior interesse dos movimentos feministas quanto ao turismo sexual e o tráfico internacional de pessoas. Era maior o interesse de organismos não governamentais em trabalhar com o tráfico e com a prostituição no nordeste do país.

Mas qual era a real situação brasileira nesse cenário? Qual era o número de pessoas sendo traficadas dentro do país e para fora do país? Quais rotas eram utilizadas? Quem eram as vítimas? Estas e outras questões vieram a tona e resultaram na Pesquisa Nacional sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil, também chamada de PESTRAF, que contou com apoio financeiro da Embaixada Americana / OEA. A divulgação do trabalho em 2002 foi um ponta pé para o início de uma discussão séria e lúcida sobre o tema no país.

A PESTRAF foi um importantíssimo instrumento para mapear o tráfico internacional no Brasil. Segundo a pesquisa, o tráfico para fins sexuais no país tem como vítima principalmente mulheres e adolescentes, afrodescendentes com idade de 15 a 25 anos.(LEAL, 2002, p 59). Como comentado por Renata Summa em artigo publicado na agência de notícias Repórter Brasil em 29 de setembro de 2005, “O transporte da vítima se dá através de 241 rotas de tráfico, segundo o estudo. As regiões mais atingidas são a Norte e a Nordeste. Goiás é o Estado que registra o maior número de menores aliciados. "A rota do tráfico é o caminho da pobreza no Brasil",

conclui Eloísa. O país que mais recebe brasileiras é a Espanha, seguida pela Holanda, Venezuela, Itália, Paraguai e Suíça.” (SUMMA, 2005)., conforme mostrado no gráfico abaixo (PESTRAF 2002).

DISTRIBUIÇÃO POR IDADE DAS PESSOAS TRAFICADAS

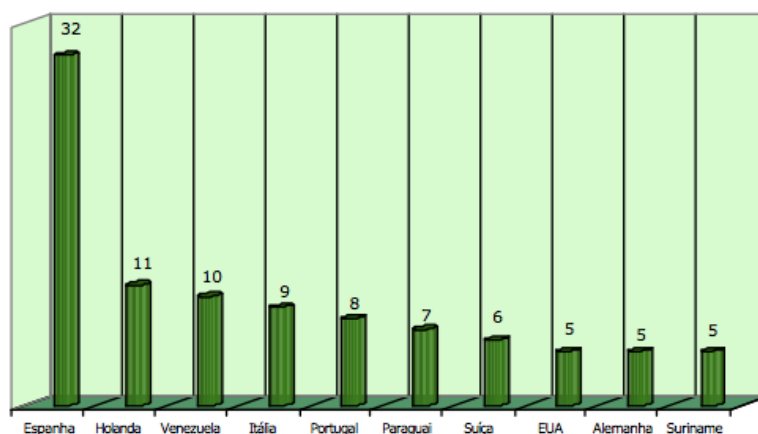


Fonte: PESTRAF - Banco de Matérias Jornalísticas, 2002.

A pesquisa aponta ainda que segundo análise das rotas de tráfico internas e internacionais, mulheres adultas são preferencialmente enviadas para países fora da América Latina e que crianças e adolescente são mantidas dentro do Cone Sul. Outra descoberta interessante aponta que mulheres e adolescentes encontradas sendo exploradas sexualmente também já sofreram algum tipo de violência em seu ambiente familiar. (PESTRAF p. 60).

Em 2002 o número de rotas para a Espanha era o maior, entre os destinos de mulheres sendo traficadas com 32 rotas. Depois da Espanha vinha a Holanda com 11, Venezuela com 10, Itália com 9 e Estados Unidos com 5 (LEAL, 2002, p105), conforme gráfico abaixo (PESTRAF 2002).

PRINCIPAIS ROTAS POR PAÍS DE DESTINO³⁷



Fonte: Pesquisa de Mídia-PESTRAF / Banco de Matérias Jornalísticas/2002

Outro aspecto interessante da discussão sobre o tema no País, foi a participação das organizações não governamentais e de agências multilaterais, como foi o caso do Escritório das Nações Unidas contra as Drogas e Crimes que assinou, com a Secretaria Nacional de Justiça, um acordo de cooperação técnica para enfrentar o tráfico. A partir deste acordo foram oferecidos treinamentos para os operadores do direito e foram feitas campanhas de conscientização para a população.

As políticas de enfrentamento ao tráfico no Brasil são muito recentes. Em 2004 foram criados quatro escritórios em São Paulo, Rio de Janeiro, Goiânia e Fortaleza. O principal objetivo desses escritórios era criar uma ponte entre a polícia e as entidades de assistência social para apoiar as vítimas do tráfico.

3.2 O conceito de tráfico de pessoas no Brasil

O tema começou a ter repercussão no Brasil no mesmo momento em que se discutia a definição mais apropriada para o tráfico de pessoas. O Brasil já tinha, em sua legislação penal, dispositivo qualificando o trabalho escravo. O artigo 149, do Código Penal Brasileiro, dizia: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Pena. Reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos”. (BRASIL, 1940).

O artigo, entretanto, datado de 1940, apresentava um conceito muito aberto, o que dificultava a sua aplicação pelos operadores da justiça. Para Feliciano “de toda feita, o preceito era geralmente útil ao combate da escravidão contemporânea, desde que a sua exegese e aplicação coubessem a bons juízes e promotores”. (FELICIANO, 2005).

Tendo em vista a necessidade de adequar sua legislação interna aos parâmetros internacionais, impostos pelo Protocolo de Palermo, o legislador cuidou para atualizar o Código Penal. Foi publicada então a Lei 10.803 em 11 de dezembro de 2003, que trouxe um conceito mais detalhado do trabalho escravo e aumentou a responsabilização de seus ofensores:

O art. 149 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (NR)''

A Lei 10.803 foi mais um avanço brasileiro no combate ao trabalho escravo, em consonância com o Preâmbulo do Protocolo, para punir os agressores. Poderia também ter ido além e criado mecanismos de prevenção, o que não ocorreu. Existem críticas no sentido de que o texto teria limitado a aplicação da lei somente às condutas delimitadas pelo dispositivo. O Juiz do Trabalho Guilherme Feliciano diz, em artigo publicado no site *Jus Navigand*, que “transformar o delito em crime de forma vinculada alternativa, obistou a devida subsunção das outras condutas que, a rigor, conduzem à condição análoga à de escravo, e das demais que possam vir a ser engendradas pelo gênio criativo do capitalista delinquente”. (FELICIANO, 2005).

Fato é que a produção normativa posterior à assinatura do Protocolo demonstra um interesse latente do País em se adequar às políticas internacionais de combate a crimes contra os direitos humanos. Além da legislação penal, o Brasil também conta com dispositivos trabalhistas de defesa do trabalhador, incluindo a Lei 5889, de 1973, que há mais de trinta anos garante os direitos dos trabalhadores rurais.

Mas seriam os conceitos de trabalho escravo brasileiros coerentes com o Protocolo de Palermo? O Protocolo define o tráfico com ênfase na coerção e na exploração do trabalhador. O Código Penal brasileiro, por outro lado, inclui no tipo penal qualquer intermediação ou facilitação para que o crime seja perpetrado, ou seja, inclui os facilitadores no rol de atores do crime.

Algumas decisões proferidas no Brasil ainda definem o tráfico apenas como um meio para praticar a prostituição, sem considerar se a vítima teria sido coagida ou não. Diferentemente, organizações não governamentais que analisam o tráfico sob a ótica do Protocolo de Palermo consideram terem sido traficadas as vítimas, sendo homens ou mulheres, que tenham sofrido coação e estivessem em regime de trabalho forçado em qualquer tipo de atividade.

3.3 O tráfico visto de perto: Aeroporto de Guarulhos

Fala-se muito sobre o tráfico internacional de pessoas para prostituição, mas este não é o único tipo de tráfico. O tráfico também afeta homens e crianças. Para muitos parece que estamos distantes deste problema, mas é possível encontrar pessoas vítimas do tráfico de seres humanos no maior aeroporto do País, o Aeroporto de Guarulhos em São Paulo.

Em pesquisa feita no aeroporto de Guarulhos pela ASBRAD foram entrevistados mulheres e homens deportados de diversos países. Suas histórias personificam o que milhares de pessoas, não somente brasileiros, sofrem como vítimas do tráfico de seres humanos. Esses relatos expõem, ainda, estereótipos de imigrantes ilegais e o tratamento que brasileiros recebem em virtude destes preconceitos.

Inicialmente foram entrevistadas somente mulheres deportadas. Verificou-se que a grande maioria teria sido confundida com prostitutas, vítimas do estereótipo de mulheres brasileiras que vão para a Europa para trabalharem na indústria do sexo.

Outras realmente teriam trabalhado na indústria do sexo. Entretanto, esta pesquisa não considerou homens que também haviam sido deportados, deixando de fora um número grande de pessoas que podem ter sofrido com o tráfico. Desta forma, uma segunda pesquisa foi realizada, incluindo, desta vez, os homens que foram deportados.

A grande maioria era deportada dos Estados Unidos. Eram homens que teriam tentado entrar no país com documentação falsa para procurar trabalho que pagasse mais do que os encontrados no Brasil. Nesses casos, que também incluíam algumas mulheres, o deportado tinha ido por livre e espontânea vontade e não tinha sido obrigado a trabalhar em regime escravo. Essas pessoas não estavam sendo traficadas, estavam sendo “contrabandeadas” ou, como os americanos chamam, “*smuggled*”. Os dois tipos de movimentos migratórios não podem ser confundidos. A pessoa “contrabandeada” o faz por sua própria vontade. Existem, entretanto, aspectos de contrabando em uma pessoa que é traficada. Uma pessoa pode achar que está indo para um país para trabalhar mas, ao chegar lá, ter seus documentos retidos e ser obrigada a trabalhar em fazendas por salário menor e por jornadas mais longas do que as pessoas que vivem legalmente no país. Muitos nesta situação se sujeitam a jornadas extenuantes para sustentarem as suas famílias e por medo das autoridades migratórias.

Em alguns casos, esses dois aspectos se combinam com condições de trabalho inseguras e nocivas à saúde em situações em que os migrantes, vulneráveis em função de sua situação irregular no exterior, eram submetidos a coerção. Um exemplo foi oferecido pelo relato de um homem deportado dos Estados Unidos, que narrou uma experiência de trabalho com um patrão brasileiro definido como carrasco. Trabalhou na construção com um cimento mais corrosivo que no Brasil e sem a proteção adequada. Entrou de tênis no cimento, trabalhou o dia todo e quando tirou o tênis no final do dia a pele do pé saiu agarrada na meia, ficou em carne viva. No dia seguinte ligou para o patrão e falou que, por estar machucado não iria a trabalhar. O patrão concordou, mas à tarde ligou e falou "Amanhã você vai vir?" e com tom irônico "Não sou eu que preciso de você". "Se você vir vai ter o seu trabalho, se você não vir..." perde o seu trabalho. Assim, voltou obrigado para o trabalho, com um pé que, durante vários dias, deixou a meia vermelha de sangue (Secretaria Nacional de Justiça, 2007).

O caso deste homem pode não ser comparado a um regime de trabalho escravo, porque a sua documentação não foi retida pelo empregador, mas o fato de o empregado sofrer coação por parte do empregador remete à idéia de trabalho forçado.

3.4 Progressos brasileiros no cenário internacional

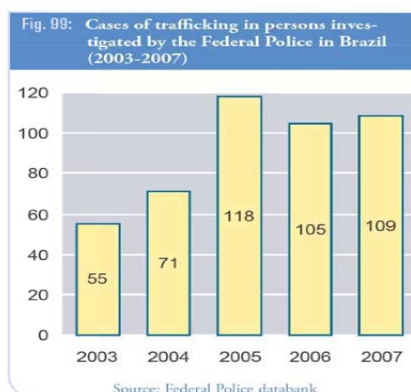
3.4.1 O Brasil e o Relatório Global das Nações Unidas sobre o Tráfico de Pessoas

O relatório das Nações Unidas, publicado em 2009, dá ênfase à legislação brasileira que procura delimitar os aspectos do tráfico de pessoas, não somente no âmbito criminal, mas também no que diz respeito aos direitos do trabalhador. O Código Penal criminaliza o tráfico de pessoas internacional e interno, assim como o ato de reduzir alguém à condição análoga à de escravo como já destacado acima.

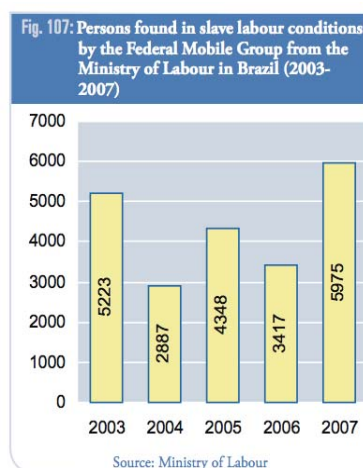
O relatório também confere grande destaque à legislação trabalhista que contém dispositivos que tratam sobre o trabalho forçado, mas com sanções diferentes, geralmente impostas com multas ou outras sanções administrativas. Outro ponto discutido é a Política Nacional e o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que será discutido com maior detalhe no próximo subitem deste capítulo.

Destacados abaixo estão os índices do Relatório que mais chamam a atenção. Dentre eles, um em especial reflete um problema crescente no País, o número de pessoas em regime de trabalho escravo localizadas pela Força Tarefa do Ministério do Trabalho no País.

- De 2004 a 2007 todas as pessoas condenadas por tráfico de pessoas eram brasileiras, com exceção de 6 europeus;
- Casos de tráfico investigados pela Polícia Federal de 2003 a 2007:



- Um total de 11 casos em que havia ofensas trabalhistas foram levados à esfera da Justiça Federal, mas nenhum resultou em condenação;
- Em 2007 a Força Tarefa do Ministério do Trabalho identificou 5975 pessoas em regime de trabalho escravo;



Global TIP Report/2009

- Em 2007 a polícia federal investigou 200 casos de trabalho escravo nos termos do código penal brasileiro.

3.4.2 Relatório da *Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences* das Nações Unidas

Outro relatório importante para o País foi elaborado por Gulnara Shahinian (2010), *Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences*, do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Seu relatório foi publicado em 2010 e aponta que os dois tipos de escravidão contemporânea com maior incidência no País são encontrados no meio rural que é o caso da agricultura e das fazendas de pecuária e nos grandes centros urbanos na indústria de roupas.

Para ela o trabalho escravo rural tem origem nos grandes latifúndios que impedem que pequenos produtores consigam ter uma renda digna. Sem conseguir produzir muito em suas terras, grande parte aceita regimes de trabalho escravos para tentar sustentar as suas famílias. Outro problema apontado é a necessidade de mão de

obra barata demandada pelas novas e grandes fazendas de soja. Segundo informações prestadas pelo Ministério do Trabalho o maior número de pessoas em trabalho escravo no País estão localizadas em três Estados: Maranhão, Piauí e Tocantins, sendo que o Pará é o que concentra a maior demanda por trabalhadores escravos, com 48% do número total.

Destes trabalhadores em regime escravo, Shahinian aponta que a maioria está em regime de trabalho escravo por endividamento. E esclarece que o endividamento começa na cidade de domicílio da vítima, quando um dos aliciadores, também chamados de “gatos”, lhes oferecem uma oportunidade imperdível de trabalho, lhes adiantam os pagamentos, mas que, ao chegarem nas fazendas, o adiantamento se torna dívida e os salários prometidos ficam menores. Fora de suas cidades, sem apoio de suas famílias e sob coação constantes, essas pessoas são forçadas a continuar trabalhando.

A *Special Rapporteur* também elogiou o País pelas medidas já adotadas e por reconhecer que o tráfico de pessoas existe em seu território, mas disse temer que os esforços do País estejam ameaçados pela impunidade dos donos de terras, comerciantes, empresas internacionais e aliciadores intermediários. Ela elencou alguns entraves para que a política de enfrentamento ao tráfico tenha maior sucesso no País. O primeiro vem da ausência de um critério mais objetivo na lei penal que caracterize o crime de tráfico, o que dificulta o trabalho da Polícia Federal. Outro problema foi a ausência de políticas de enfrentamento ao tráfico nos Estados. Ela constata que, por mais que exista o Plano Nacional, somente 6 estados têm políticas próprias de enfrentamento ao tráfico.

No que diz respeito ao trabalho escravo na indústria de roupas, a *Special Rapporteur* diz:

Trade in clothing and textiles for 2000 amounted to \$22 billion,¹⁹ representing one of the strongest growth sectors of the Brazilian economy. National and international clothing industries are extremely competitive, characterized by many companies producing similar products and with a labour force that is cheap and easy to recruit. There is constant pressure on prices, and costs are mainly cut by reducing wages and other labour costs. Following the liberalization of the economies of Latin America in the 1980s, and the subsequent increase in unemployment, the number of Bolivians immigrating to neighbouring countries

increased substantially. After the economic crisis in Argentina in the 1990s and early 2000s, the flow of Bolivian immigration was redirected from Argentina to Brazil. (Gulnara Shahinian, 2010)

Segundo o relatório, a Pastoral do imigrante em São Paulo teria informado que mais de 100 mil bolivianos moram na cidade e que mais da metade são imigrantes ilegais. Pesquisa de Paulo Illes, Gabrielle Louise Soares Timóteo e Elaine da Silva Fiorucci, publicada em 2008, sobre o Tráfico de Pessoas para a Exploração do Trabalho na cidade de São Paulo corrobora com esta informação. O número de imigrantes no Brasil seria maior que 1.250.000 uma vez que este é o número daqueles que estão registrados perante a Polícia Federal. Os autores (ILLES, 2008) também falam sobre a origem desse movimento migratório dentro da América Latina, que teria origem em problemas sociais como a falta de emprego e de oportunidades, falta de políticas sociais que promovam o desenvolvimento econômico de lugares pobres, assim como a dificuldade dessas pessoas em se regularizarem como trabalhadores migrantes legais.

Shahinian expõe, ainda, que um dos prováveis motivos para existirem tantos bolivianos em situação irregular é a sua vulnerabilidade. Diferentemente das costureiras brasileiras que contam com o aparato de seus sindicatos, os trabalhadores ilegais são mais fracos e, portanto, mais suscetíveis às pressões de seus aliciadores. Por medo de serem entregues à polícia ou deportados, acabam aceitando regimes de trabalho escravo e salários extremamente baixos.

3.5 Políticas Públicas Brasileiras de Enfrentamento ao tráfico

Em 12 de março de 2004 foi publicado o Decreto n. 5017, que promulgou no Brasil o Protocolo de Palermo. Ao reconhecer o Protocolo, o Brasil se obrigou a observá-lo e, conseqüentemente, a criar políticas públicas de enfrentamento ao tráfico. O preâmbulo do Protocolo destaca o principal objetivo do instrumento chamado de os três “Ps” – prevenção, punição e proteção. Diante do compromisso internacional feito pelo Brasil, quais foram as políticas adotadas pelo País para garantir a Prevenção ao Tráfico de Pessoas, a proteção das vítimas e a promoção da cooperação para alcançar esse objetivos? Vejamos.

Como exposto no relatório das Nações Unidas sobre o tráfico de pessoas, o Brasil conta com o apoio das polícias federal, rodoviária federal, estadual e militar. Conta, também, com a Força Tarefa do Ministério do Trabalho e seus agentes no combate a regimes de trabalho que se assemelhem ao trabalho escravo. Além disso, existem no País inúmeras ONGs que servem como instrumento de fiscalização e apoio promovido pela própria sociedade civil.

Foi criado, em 2005, um grupo interministerial coordenado pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, juntamente com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, entre outros órgãos, para que fosse elaborada uma proposta inicial de Política Nacional.

Em 26 de outubro de 2006, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi aprovada pelo Decreto n. 5948. Com a política pronta, no ano seguinte, em 13 de março de 2007, foi criado novo grupo de trabalho interministerial para elaborar o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, instituído pelo Decreto 6347, em 08 de janeiro de 2008. Este período de três anos mudou a política brasileira em relação ao tráfico. A política e o plano nacional possibilitaram a integração da sociedade civil, de órgãos governamentais e de organismos internacionais. (TRÁFICO DE PESSOAS, 201?).

Em 2007 foi publicado relatório da OIT sobre o Trabalho Escravo no Brasil no Século XXI. O relatório, a contragosto dos pessimistas, aponta o Brasil como “referência internacional, reconhecida pela OIT em seu relatório “Uma Aliança Global Contra o Trabalho Escravo” lançado em maio de 2005”. O relatório aponta,

ainda, que o Grupo Móvel de Fiscalização do trabalho conseguiu entre 1995 e 2006 libertar mais de 22 mil trabalhadores em situação de trabalho escravo. A criatividade em punir os ofensores também pode ser comprovada pela OIT, com o lançamento da “lista suja” do trabalho escravo que impede que empresas flagradas neste crime sejam impedidas de receber auxílio financeiro do governo.

Em novembro de 2010 o Ministério da Justiça apresentou relatório sobre o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico. O Relatório apresenta inúmeras atividades realizadas pelo governo federal para prevenir o tráfico, proteger as vítimas e responsabilizar os infratores. Para prevenir o tráfico, o Plano Nacional estipulou como prioridade n.1 “Levantar, sistematizar, elaborar e divulgar estudos, pesquisas, informações e experiências sobre o tráfico de pessoas” (PNET, 2010, pg 58), mas esta responsabilidade foi dividida entre os Ministérios, segundo a sua área de especialização. Alguns ainda estão em fase de execução, como é o caso do Prêmio de Incentivo às Boas Práticas, e da Pesquisa Específica sobre o Tráfico para Fins de Remoção de Órgãos, sob a responsabilidade do Ministério da Saúde. A segunda prioridade é “Capacitar e formar atores envolvidos, direta ou indiretamente, com o enfrentamento ao tráfico de pessoas na perspectiva dos direitos humanos.” E a terceira: “Mobilizar e sensibilizar grupos específicos e comunidade em geral sobre o tema do tráfico de pessoas”.

Para promover a proteção das vítimas foi proposta a criação de um Sistema Nacional de Referência e Atendimento às Vítimas do Tráfico. A partir deste sistema seria possível estipular um treinamento básico para todos que lidam com esse problema. Uma das ações já sendo implementadas são os núcleos de enfrentamento ao tráfico instalados no Acre, em Goiás, no Pará, em Pernambuco, no Rio de Janeiro e em São Paulo.

Quanto à responsabilização criminal dos infratores, entre outros, o Plano Nacional tinha como objetivo aperfeiçoar a legislação brasileira e, segundo o relatório, já foi criado um grupo de trabalho que tratará dos assuntos legislativos. Este mesmo grupo também está trabalhando na elaboração de um anteprojeto de lei que procura uniformizar o conceito de tráfico de pessoas, incluindo a legislação interna e os acordos internacionais assinados pelos Brasil.

No que diz respeito à promoção da cooperação internacional para prevenir e proteger, o Brasil tem feito importantes alianças com organismos internacionais.

Segundo o Relatório, “desde outubro de 2005 a OIT desenvolve o Programa Combate ao Tráfico de Pessoas que tem como objetivo fortalecer a capacidade das organizações nacionais para aplicar a legislação existente sobre o tema, bem como para implementar políticas e programas de combate ao tráfico...”.

Outro grande parceiro do Brasil, conforme o mesmo relatório, é o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes – UNODC. Juntos traçaram um projeto de cooperação técnica com o Ministério da Justiça, que foi implementado em 2005, que incluía o treinamento de pessoal, a análise das medidas já adotadas pelo País e as campanhas de conscientização para a população. Uma das principais conquistas foi o Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas, publicado pelo UNODC.

O relatório do Plano Nacional também apresenta outras duas instituições que auxiliam o Brasil: o Centro Internacional para o Desenvolvimento de Políticas Migratórias (ICMPD), que promove parcerias entre o Brasil e os países da União Européia, e a Winrock Internacional do Brasil. A Winrock é uma ONG preocupada principalmente com o bem estar das vítimas e de sua ressocialização. O seu principal desafio é garantir que a sociedade civil e o governo consigam trabalhar juntos para proteger a vida de crianças que possam estar em situação de risco a ponto de serem traficadas para exploração sexual.

Conclusão

No início deste estudo o tráfico parecia estar longe de nossas realidades cotidianas, mas agora, chegando ao final deste trabalho, sabemos que o seu produto pode estar dentro de nossas casas, seja na roupa que vestimos, que podem ter sido costuradas por mulheres bolivianas em regime de trabalho desumano na grande São Paulo, ou nos produtos agrícolas que consumimos, como por exemplo a soja, produzida em latifúndios na região amazônica empregando milhares de homens em regime de trabalho escravo.

Nos perguntamos qual seria a origem do tráfico e descobrimos que as desigualdades sociais, a falta de conhecimento da população mais pobre, e a impunidade dos traficantes são os principais fatores geradores do tráfico de pessoas. Vale lembrar o número apresentado pelo Departamento de Estado norte americano em seu relatório sobre o tráfico de pessoas: hoje existem mais de 12.3 milhões de pessoas em regime de trabalho escravo ou forçado no mundo. Mas por que esse número tão alto, alguns podem se perguntar. O número é alto por conta da altíssima lucratividade do negócio. As Nações Unidas acusam que em 2006 o faturamento dos traficantes teria sido de 10 bilhões de dólares.

Como vimos neste trabalho, o Protocolo de Palermo foi um importantíssimo avanço no que diz respeito aos direitos dos trabalhadores, responsabilização criminal dos traficantes e proteção às vítimas do tráfico. Com o Protocolo é criado um termo adotado mundialmente, o que diminui as confusões em torno do que seria exatamente o tráfico e cria também uma regra comum para o apoio às vítimas. Existem hoje 147 países signatários da Convenção contra o crime transnacional e 159 estados parte¹. O Protocolo de Palermo que, vale lembrar, prescinde a assinatura desta Convenção, já conta com 117 signatários e 143 Estados Parte².

¹ Nações Unidas, Treaty Collection. Disponível em http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-12&chapter=18&lang=en

² Nações Unidas, Treaty Collection. Disponível em http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-12-a&chapter=18&lang=en

O Brasil é um deles e tem avançado no combate ao tráfico de pessoas com políticas públicas eficazes e movimentos da sociedade civil que procuram conscientizar a população. Mas é necessário que o combate ao tráfico vá além. É preciso que a conscientização sobre o problema seja geral. As pessoas precisam saber como o tráfico de pessoas afeta as suas vidas e o seu dia a dia.

No Brasil um dos movimentos sociais mais bem sucedidos é o Repórter Brasil que veicula diariamente notícias sobre o tráfico assim como material educativo. Além de notícias, o site do Repórter Brasil tem também um caráter didático com informações sobre como uma pessoa livre se torna escrava e como uma pessoa escrava se tornaria livre apresentando um conceito simples sobre o tráfico. Mas uma das principais ferramentas oferecidas pelo site é a lista suja de empresas onde foram encontrados trabalhadores traficados ou em regime de trabalho escravo. Esta ferramenta permite que empresas chequem com facilidade outras empresas ou fazendas que constem na lista suja divulgada pelo governo federal.

O país também conta com um forte apoio de organizações internacionais como o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes – UNODC, Organização Internacional do Trabalho – OIT, e a Winrock Internacional do Brasil. O país tem conseguido promover diversas campanhas de prevenção ao tráfico com o apoio dessas entidades, incluindo o treinamento de assistentes sociais e de servidores públicos que trabalham diariamente com as suas vítimas.

Como foi possível verificar no relatório da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico, o Brasil já está trabalhando em políticas de conscientização da população. Uma das campanhas mais famosas foi lançada com o apoio da UNODC e incluía a exposição de caixas com a figura de uma pessoa dentro simulando o cárcere ao qual vítimas do tráfico são submetidas nas esteiras de desembarque dos aeroportos.



UNODC

Vale destacar o que tem sido feito em outras partes do mundo, afinal o tráfico não está restrito ao Brasil e à América Latina. Iniciado na Inglaterra, o movimento Stop the Traffick foi fundado em 2006, e já conta com filiais na Austrália, Bangladesh, Bélgica, Índia, Holanda, Estados Unidos e no Quirguistão. Tendo em vista que mais da metade das pessoas em trabalho escravo hoje são menores, uma das campanhas mais bem sucedidas da STT em relação à educação que conta com o apoio das Nações Unidas é a Start Freedom, que procura aumentar a conscientização de jovens em relação ao trabalho escravo.³

Outra campanha da Stop the Traffick é a campanha do Chocolate, tendo em vista que mais de um terço do cacau consumido pelo mundo vem da Costa do Marfim onde o tráfico de crianças e o trabalho escravo já foram amplamente documentados. Uma vez que o trabalho escravo infantil nunca foi erradicado, Ruth Dearnley, CEO do Stop the Traffick esclarece que a campanha do chocolate acabou tomou um rumo um tanto quanto diferente do pretendido. A campanha passou a mirar os grandes produtores do chocolate para que eles dissessem se o seu produto era 100% livre do trabalho escravo. Infelizmente a grande maioria disse não ter condições de garanti-lo, uma vez que o suprimento de seus produtos não estava livre do trabalho escravo. A

³ **Human Trafficking.** *UN Chronicle*, 2010, Vol. 47 Issue 1, p52-55, 4p.

campanha já pode celebrar algumas vitórias. A Mars, comercializadora de chocolates prometeu certificar o Galaxy Bar com a Aliança das grandes florestas. A Nestle também já teria se tornado mais um dos alvos da ONG.⁴

De todo o material estudado para a produção desta pesquisa, incluindo vídeos postados em sites de jornais internacionais como a CNN, thecnnfreedomproject.blogs.cnn.com, foi possível identificar um dos principais problemas e provável fator gerador do tráfico de pessoas: a falta de informação. Uma sociedade que tem acesso a informação é menos suscetível aos “gatos” que tentam ludibriar pessoas pobres para trabalharem em regime escravo. Os aliciadores se valem da simplicidade e humildade de pessoas pobres para obter lucro e vantagem própria. A grande maioria dessas pessoas nunca ouviu falar em tráfico, como saberiam reagir a algo que não conhecem? É a informação que liberta, é ela que faz com que pessoas comecem a questionar o seu regime de trabalho e o tratamento que recebem de seus empregadores.

A Ministra da Justiça de Ghana, Estelle Appiah em entrevista à CNN fala sobre a luta do governo para enfrentar o tráfico de pessoas e coloca a pobreza como o principal fator gerador do tráfico e do uso do trabalho infantil. Ela e sua equipe têm trabalhado para alcançar uma legislação que proteja as crianças e que puna o trabalho escravo, mas tem plena consciência de que uma solução duradoura viria com a educação: “...a legislação não funciona como uma penácea, você também tem que educar as pessoas para que entendam que a lei está ali para protegê-las e você tem que aliviar a pobreza, que é a origem do problema, então a lei por si só não vai curar esta situação.”⁵

Outra questão que merece atenção é o tratamento dado às vítimas do tráfico. Vimos que o Protocolo de Palermo foi redigido dentro de uma convenção preocupada com a responsabilização criminal de traficantes, aliciadores e transportadores que trabalhem no mercado do tráfico de pessoas e que falhou ao não estipular medidas mais enérgicas no que diz respeito à proteção do trabalhador. Mas isso não impede que os Estados Contratantes produzam leis internas que garantam a proteção das

⁴ **Human Trafficking.** *UN Chronicle*, 2010, Vol. 47 Issue 1, p52-55, 4p.

⁵ **Ending Child Slavery through education.** Entrevista de Estelle Appiah, Ministra da Justiça de Ghana à CNN. Disponível em <http://thecnnfreedomproject.blogs.cnn.com/category/the-traffickers/>, acessado em 23 de março de 2011.

vítimas. Como exposto por Illes (2008) os migrantes ilegais passam por situações humilhantes quando precisam do apoio do estado.

Acreditamos que o enfrentamento ao tráfico exige os esforço das autoridades governamentais, da sociedade civil e da cooperação entre estados soberanos. Exige também que os Estados entendam as necessidades e anseios dos imigrantes, sejam eles legais ou não, pois, vale lembrar, que qualquer pessoa está sujeita ao tráfico de pessoas, seja lá qual for o seu gênero, idade ou status migratório. Fica o alerta, duvide de propostas irresistíveis de emprego, tenha cuidado com pessoas estranhas quando estiver fora do país, duvide de príncipes encantados que lhe ofereçam um mundo de mordomias em país estranho, os traficantes procuram pessoas vulneráveis, as autoridades têm trabalhado para combater o tráfico, mas precisamos estar sempre vigilantes.

Bibliografia

ALMEIDA, Luciana Campello Ribeiro; NEDERSTIGT, Frans. *Tráfico de Pessoas: critérios e fatores de identificação de supostas vítimas*. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça : UNODC, 2009. (Série Boas Práticas)

ALMEIDA, Paulo Roberto de. *Relações Internacionais e política externa do Brasil*. Porto Alegre: UFRGS, 1998.

THE ANNOTATED GUIDE TO THE COMPLETE UN TRAFFICKING PROTOCOL. Washington: International Human Rights Law Group, 2002. Disponível em: <http://www.hrlawgroup.org/resources/content/Traff_AnnoProtocol.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2011.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. *Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]*, Brasília, DF, 31 dez. 1940, Seção 2, p. 023911. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm> . Acesso em: 10 mar. 2011.

BRASIL. Decreto 5016, de 12 de março de 2004. Promulga o protocolo adicional a convenção das nações unidas contra o crime organizado transnacional, relativo ao combate ao tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea. *Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]*, Brasília, DF, 12 mar. 2004, p. 8, col. 1.

BRASIL. Decreto 5017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. [Protocolo de Palermo]. *Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]*, Brasília, DF, p. 10, col. 3. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_5017_2004.htm>. Acesso em: 8 mar. 2011.

BRASIL. Decreto 5948, de 26 de outubro de 2006. Aprova a política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoal e institui grupo de trabalho interministerial com o objetivo de elaborar proposta do plano nacional de enfrentamento ao tráfico de

peessoas - PNETP. *Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]*, Brasília, DF, p. 9, col. 1.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2008.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

CERVO, Amado Luiz (org.). *O Desafio Internacional: a política exterior do Brasil de 1930 a nossos dias*. Brasília: EdUnB, 1994.

CERVO, Amado Luiz. *Relações Internacionais da América Latina: velhos e novos paradigmas*. Brasília: IBRI, 2001.

CERVO, Amado Luiz; BUENO, Clodoaldo. *História da política exterior do Brasil*. Brasília: EdUnB, 2002.

CERVO, Amado Luiz; BUENO, Clodoaldo. *História Exterior do Brasil*. São Paulo: Ática, 1992.

COMPARATO, Fábio Konder. *Fundamento dos Direitos Humanos*. Disponível em: <www.iea.usp.br/artigos/comparatodireitoshumanos>. Acesso em: 18 fev. 2010.

DEARNLEY, Ruth; CHALKE, Steve. Prevention, prosecution and protection: human trafficking. *UN Chronicle*, 2010, v. 47, n. 1, p. 52-55. Disponível em: <http://www.un.org/wcm/content/site/chronicle/cache/bypass/home/archive/issues2010/empoweringwomen/humantraffickingppp?ctnscroll_articleContainerList=1_0&ctnlist_pagination_articleContainerList=true>. Acesso em: 10 mar. 2011.

ENDING CHILD SLAVERY THROUGH EDUCATION. *The CNN Freedom Project: the traffickers*. Atlanta: CNN, 21 jun. 2010. CNN's Richard Lui visits a school in Ghana dedicated to ending child slavery through education. Disponível em:

<<http://www.cnn.com/video/#/video/international/2010/05/18/ia.fish.school.bk.b.cnn?iref=allsearch>>. Acesso em: 10 mar. 2011.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). Assembléia Geral (55. Session, 2000). *Report of the Ad Hoc Committee on the Elaboration of a Convention against Transnational Organized Crime on the work of its first to eleventh sessions Addendum Interpretative notes for the official records : Addendum : Interpretative notes for the official records (travaux préparatoires) of the negotiation of the United Nations Convention against Transnational Organized Crime and the Protocols thereto*. Viena? : Nações Unidas, 2000. Disponível em: <http://www.unodc.org/pdf/crime/final_instruments/383a1e.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2011.

ESTADOS UNIDOS. Department of State. *Trafficking in Persons Report 2010 (TIP)*. Washington: Office of Electronic Information, Bureau of Public Affairs, 2010. Disponível em: <<http://www.state.gov/g/tip/rls/tiprpt/2010/index.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2011.

FARIA, Thaís Dumê. Mulheres no tráfico de pessoas: vítimas e agressoras. *Cad. Pagu*, Campinas, n. 31, p.251-273, jul./dez 2008, Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332008000200008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 10 mar. 2011.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do crime de redução a condição análoga à de escravo, na redação da Lei nº 10.803/2003. *Jus Navigandi*, Teresina, v. 10, n. 678, 14 maio 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6727>>. Acesso em: 10 mar. 2011.

FIGUEIREDO, Dalila Maranhão Dias et al. Direitos Humanos e gênero no cenário da migração e do tráfico internacional de pessoas / ASBRAD. *Cad. Pagu*, Campinas, n. 31, p.251-273, jul./dez 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332008000200012&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 10 março 2011.

GALLAGHER, Anne T. *The International Law of Human Trafficking*. New York: Cambridge University Press, 2010.

ILLES, Paulo; TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares; FIORUCCI, Elaine da Silva. Tráfico de Pessoas para fins de exploração do trabalho na cidade de São Paulo. *Cad. Pagu*, Campinas, n. 31, p.199-217, jul./dez. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n31/n31a10.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2011.

IRWIN, Mary Ann. White slavery" as metaphor: anatomy of a moral panic. *Ex Post Facto: Journal of the History students at San Francisco State University*, San Francisco, v. 5, p. 1-22, 1996. Disponível em: <<http://userwww.sfsu.edu/~epf/1996/wslavery.html>>. Acesso em: 10 jan. 2011.

KANGASPUNTA, Kristina. A short history of trafficking in persons. *Freedom from fear magazine*, Turin, 04 Apr. 2011. Disponível em: <http://www.freedomfromfearmagazine.org/index.php?option=com_content&view=article&id=99:a-short-history-of-trafficking-in-persons&catid=37:issue-1&Itemid=159>. Acesso em: 11 jan. 2011.

KAPSTEIN, Ethan B. The New Global Slave Trade. *Foreign Affairs*, Tampa, Fl., Nov./Dec. 2006. Disponível em: <<http://www.foreignaffairs.com/articles/62094/ethan-b-kapstein/the-new-global-slave-trade>>. Acesso em: 10 mar. 2011.

KEMPADOO, Kamala. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. *Cad. Pagu*, Campinas, n. 25, p. 55-78, jul./dez. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n25/26522.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2011.

LUCHETE, Felipe. PF diz que 1.500 contrataram grupo para fraudar documentos e obter visto Americano. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 21 out. 2010. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/818402-pf-diz-que-1500-contrataram-grupo-para-fraudar-documentos-e-obter-visto-americano.shtml>>. Acesso em: 10 mar. 2011.

OLLUS, Natalia. *The United Nations Protocol to Prevent, Suppress and punish trafficking in persons, especially women and children: a tool for criminal justice personnel*. Tokyo: UNAFEI, Feb. 2004. (Resource Material Series, n. 62) Disponível em: <http://www.unafei.or.jp/english/pdf/RS_No62/No62_06VE_Ollus1.pdf>. Acesso em :31 mar. 2011.

OUTSHOORN, Joyce. The Political Debates on Prostitution and Trafficking in Women. *Social Politics: International Studies in Gender, State and Society*, Oxford, v. 12, n. 1, Spring 2005, p. 141-155.

PEARSON, Elaine. *Human Traffic, Human Rights: redefining victim protection*. London: Anti-Slavery International, 2002. 229 p. Disponível em: <http://www.antislavery.org/includes/documents/cm_docs/2009/h/hum_traff_hum_rights_redef_vic_protec_final_full.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2011.

PERNAMBUCO. Secretaria de Defesa Social. *Tráfico de Pessoas: pesquisa e diagnóstico do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e de trabalho no Estado do Pernambuco*. Recife: NP, 2009. 217 p.

PISCITELLI, Adriana. Entre as “máfias” e a “ajuda”: a construção de conhecimento sobre tráfico de pessoas. Campinas: *Cad. Pagu*, Campinas, n. 31, p. 29-63, jul/dez 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n31/n31a03.pdf>>. Acesso em: 8 mar. 2011.

PRESOS SUSPEITOS DE FALSIFICAR DOCUMENTOS PARA VISTO AOS ESTADOS UNIDOS. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 30 mar. 2011. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/896266-presos-suspeitos-de-falsificar-documentos-para-visto-aos-eua.shtml>>. Acesso em: 31 mar. 2011.

SEMINÁRIO REGIONAL SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS E EXPLORAÇÃO SEXUAL, 2010, local. *Titulo*. Local: editor, ano de publicação, numero de páginas. > você não incluiu essa referencia. Comecei a fazer, mas não encontrei nada na internet. Falta o local onde foi realizado o Seminário, o titulo (por ex. Anais), local de publicação, editor e ano de publicação.

TRÁFICO DE PESSOAS: Marco legal. Brasília: Ministério da Justiça, 201?

Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/>

MJE8833249ITEMIDBDDBD03F6C674F1D95193A7E7A0ED937PTBRNN.htm>.

Acesso em: 10 mar. 2011.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Apresentação. In: PIOVESAN, F. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.g